



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.919397/2015-95
Recurso Voluntário
Resolução nº 1301-001.156 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para sobrestá-lo até o retorno de diligência do processo nº 16692.721371/2014-21, dada sua relação de prejudicialidade.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Conforme Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, a Recorrente transmitiu PER/DCOMP pretendendo utilizar suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior feito via DARF relativo ao IRPJ do ano-calendário de 2010. Contudo, referido crédito não foi identificado, o que resultou na não homologação da compensação.

Conforme consta nas Informações Complementares que acompanham o Despacho Decisório, a documentação comprobatória relativa à análise do crédito pleiteado estaria no

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.156 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.919397/2015-95

Processo Administrativo n.º 16692.722862/2015-71. A justifica que consta neste PAF é a seguinte:

RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO

O despacho decisório proferido no processo 16692.721371/2014-21 concluiu pela não confirmação de várias parcelas que foram usadas para deduzir o IR A PAGAR referente ao ano de 2010.

Em vista disso, as parcelas confirmadas não são suficientes para quitar todo o IR A PAGAR no valor de R\$ 46.690.452,80. A cópia da decisão será adicionada a seguir. Isto posto, não há que se falar de pagamento indevido de IRPJ no código 2430 no ano de 2010.

O PAF n.º 16692.721371/2014-21 envolve a apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 pretendido pela Recorrente. Naqueles autos, o Despacho Decisório glosou parte da composição do referido saldo, ajustando a apuração da Recorrente para que constasse a existência de um imposto a pagar.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, informando, em síntese, os seguintes fatos:

- (i) A Recorrente, inicialmente, apurou IRPJ a pagar no ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 9.981.581,55. Este valor foi quitado por meio de DARF (R\$ 8.481.833,59) e por meio de compensação (R\$ 1.499.747,96);
- (ii) Contudo, após rever a sua apuração contábil e fiscal, apurou valor de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 8.727.481,63, transmitindo a retificação da DCTF e da DIPJ;
- (iii) Tendo em vista referida retificação, o valor pago por meio de DARF passou a ser pagamento indevido, razão pela qual a Recorrente transmitiu PER/DCOMP pretendendo a sua utilização como crédito.

A DRJ deu parcial provimento à referida Manifestação de Inconformidade. Após rejeitar os pedidos de nulidade formal e de sobrestamento, o acórdão trouxe a fundamentação apresentada no PAF n.º 16692.721371/2014-21, concluindo que, naqueles autos, parte das glosas foi revertida em julgamento administrativo, o que resultou em IRPJ a pagar, para o ano-calendário de 2010, de R\$ 7.440.653,79. Assim, como o DARF recolhido foi de R\$ 8.637.899,32, a DRJ reconheceu crédito no montante de R\$ 1.197.245,33.

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em síntese, que as glosas realizadas na apuração do seu saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 seriam ilegítimas, razão pela qual o montante recolhido via DARF seria indevido. Por isso, a compensação deveria ser integralmente homologada.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.156 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.919397/2015-95

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

Uma vez que o Recurso Voluntário foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do acórdão da DRJ, por procurador habilitado, entendo que estão presentes os pressupostos formais para seu conhecimento.

Como mencionado, trata-se de discussão envolvendo crédito de suposto pagamento indevido, feito via DARF, com relação ao IRPJ do ano-calendário de 2010. Após referido recolhimento, a Recorrente refez a sua apuração, retificando a sua DCTF e a sua DIPJ, informando saldo negativo naquele período, no montante de R\$ 8.727.481,63.

Referido saldo negativo, porém, é discutido no Processo Administrativo n.º 16692.721371/2014-21. Tanto é assim, que o resultado daquele processo impactou tanto na elaboração do Despacho Decisório quanto no acórdão recorrido, sendo informado expressamente em ambos.

Com efeito, o pagamento indevido de IRPJ feito no período de apuração do ano-calendário de 2010, pleiteado nestes autos, depende da constatação da existência ou não de saldo negativo ou, ainda, da indicação de valor devido menor do que o montante recolhido via DARF. Estes fatos, porém, são objeto do PAF n.º 16692.721371/2014-21.

Portanto, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre estes processos, e buscando evitar qualquer conflito entre as decisões administrativas, entendo que é o caso de converter o julgamento em diligência, para sobrestar este processo, até o retorno da diligência determinada por esta Turma no PAF n.º 16692.721371/2014-21.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 22/10/2023 09:35:46 por Rafael Taranto Malheiros.

Documento assinado digitalmente em 22/10/2023 09:35:46 por RAFAEL TARANTO MALHEIROS e Documento assinado digitalmente em 05/09/2023 15:41:53 por EDUARDO MONTEIRO CARDOSO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/07/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0724.15475.4CQD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
452049BD8213564EE805A6F6FEC5B6BCC72AE35534AE518695756765B3F4FE92